



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dispõe sobre a aquisição, a posse e o porte de arma de fogo no território nacional, institui o Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo (SINRAF) e revoga dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aquisição, a posse e o porte de arma de fogo no território nacional, institui o Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo (SINRAF) e revoga dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º É assegurado ao brasileiro o direito à aquisição, à posse e ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, para defesa pessoal e patrimonial, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para aquisição, posse e porte de arma de fogo, o interessado deverá:

- I – ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II – não possuir antecedentes criminais;
- III – não possuir condenação por crime doloso incompatível com o exercício do direito;
- IV – comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;
- V – comprovar aptidão psicológica;
- VI – possuir documento de identificação válido;
- VII – declarar residência fixa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º O porte de arma de fogo será assegurado ao cidadão que cumprir os requisitos previstos nesta Lei, nos termos e limites nela estabelecidos.

Art. 4º A eficácia do disposto no art. 3º dependerá de aprovação mediante referendo popular, nos termos do art. 14 da Constituição Federal.

§ 1º O referendo será realizado no prazo de até 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 2º Até a realização do referendo, o porte de arma de fogo poderá ser concedido mediante verificação objetiva dos requisitos previstos nesta Lei, vedada a adoção de critérios subjetivos pela autoridade competente.

§ 3º Em caso de aprovação no referendo, o disposto no art. 3º passará a produzir efeitos em sua integralidade, assegurado o porte de arma de fogo independentemente de autorização discricionária.

§ 4º Em caso de rejeição no referendo, o porte de arma de fogo permanecerá condicionado à verificação dos requisitos previstos nesta Lei, nos termos da regulamentação, vedada a adoção de critérios subjetivos.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo (SINRAF), destinado ao controle cadastral das armas em circulação no país.

§ 1º O SINRAF integrará, de forma unificada, os dados provenientes dos sistemas existentes.

§ 2º O registro não poderá ser condicionado a exigências que inviabilizem o exercício do direito assegurado por esta Lei.

Art. 6º O SINRAF integrará:

I – o SINARM (Sistema Nacional de Armas), gerido pelo Departamento de Polícia Federal; e

II – o SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), gerido pelo Exército Brasileiro.

§ 1º Ficam mantidos o SINARM e o SIGMA, integrados ao SINRAF, com suas atuais competências legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º Fica reconhecida a validade do Certificado de Registro (CR), nos termos da regulamentação específica.

§ 3º Os sistemas deverão operar de forma integrada, com compartilhamento de dados.

Art. 7º O porte de arma de fogo poderá ser suspenso ou cassado nos seguintes casos:

- I – condenação criminal transitada em julgado;
- II – comprovação de uso indevido da arma;
- III – perda da aptidão psicológica;
- IV – decisão judicial fundamentada.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 4º a 11-A e 22 a 37 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade restabelecer, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito do cidadão à legítima defesa, mediante a reorganização do regime jurídico aplicável à aquisição, posse e porte de armas de fogo, com base na responsabilidade individual, em critérios objetivos e na confiança no cidadão cumpridor da lei.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, o direito à vida, à liberdade e à segurança. Tais garantias não podem ser compreendidas de forma dissociada da possibilidade concreta de autodefesa. Em um país de dimensões continentais, no qual o Estado, embora titular do dever de segurança pública, não consegue estar presente de forma imediata em todos os locais e circunstâncias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

impedir o acesso a meios proporcionais de defesa representa, na prática, uma limitação material ao exercício desses direitos fundamentais.

O cenário atual revela uma preocupante assimetria: enquanto o cidadão que cumpre a lei enfrenta obstáculos crescentes para exercer seu direito de defesa, organizações criminosas seguem amplamente armadas, operando à margem do ordenamento jurídico. Essa desigualdade gera um ambiente favorável à ação delituosa, no qual o risco para o agressor é reduzido e a vulnerabilidade da vítima é ampliada.

A experiência nacional demonstra que políticas públicas centradas predominantemente na restrição ao acesso legal às armas de fogo não foram capazes de reduzir de forma consistente os índices de criminalidade. Ao contrário, tais medidas acabaram por impor entraves ao cidadão regular, sem produzir impacto proporcional sobre o armamento ilegal, que continua sendo a principal fonte de abastecimento do crime organizado.

Nesse contexto, o presente projeto propõe uma mudança de paradigma, substituindo o modelo baseado em restrições e discricionariedade administrativa por um sistema fundamentado em requisitos legais objetivos, verificáveis e isonômicos. Ao mesmo tempo, preserva integralmente os tipos penais relacionados ao uso ilegal, tráfico e comércio ilícito de armas de fogo, reforçando a distinção entre o cidadão que cumpre a lei e aquele que a viola.

Ademais, a possibilidade de reação legítima por parte da vítima atua como importante fator de dissuasão, elevando o custo e o risco da prática criminosa. Embora não se trate de solução isolada para o problema da violência, trata-se de elemento relevante na construção de um ambiente mais equilibrado, no qual o agressor não encontra, de antemão, uma vítima indefesa.

A proposta também promove a modernização do sistema de controle estatal, por meio da integração dos bancos de dados existentes no âmbito do SINARM e do SIGMA, permitindo maior eficiência administrativa, rastreabilidade e transparência, sem a imposição de burocracia excessiva.

A proposição adota, ainda, solução institucionalmente equilibrada ao submeter a eficácia plena do regime jurídico do porte de arma de fogo à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

manifestação direta da população, por meio de referendo, ao mesmo tempo em que estabelece, até sua realização, um modelo transitório baseado em critérios legais objetivos. Com isso, evita-se tanto a paralisação do sistema quanto a imposição imediata de mudança estrutural sem a devida legitimação popular, assegurando-se, desde logo, a eliminação de arbitrariedades administrativas e a aplicação uniforme da lei.

Por fim, a proposição valoriza o princípio democrático ao submeter o regime jurídico do porte de arma de fogo à manifestação direta da população brasileira, assegurando que eventual ampliação desse direito decorra de decisão soberana do povo, com base em um modelo previamente estruturado em critérios legais claros, objetivos e isonômicos.

Dessa forma, o projeto busca restabelecer o equilíbrio entre o dever estatal de proteção e o direito individual de defesa, fortalecendo a liberdade, a responsabilidade e a segurança do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

